

(Ac. 3a.T-1340/81)

CABS/MPM

"Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância, ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador".

Confissão. Aplicação do art. 359 do CPC diante da não apresentação pelo réu dos documentos em seu poder.

"O sábado do bancário é dia útil, não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não cabendo assim a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre a sua remuneração".

"Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas".

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº TST-RR-1434/80, em que é Recorrente LAÉRCI OLIVEIRA SOARES e Recorrido BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A.

Ajuizou o empregado reclamação, postulando diferenças relativas à equivalência econômica entre o sistema do FGTS e o regime de indenização de antiguidade da CLT. Pleiteou, ainda, horas extraordinárias e reflexos, integração da gratificação semestral no 13º salário e outras verbas.

A Junta julgou a reclamação procedente em parte (fls. 156/163).

O Regional deu provimento parcial aos recursos ordinários do empregado e do Banco (fls. 225/232).

Recorre de revista o empregado, buscando apoio em ambas as alíneas do art. 896, da CLT (fls. 233/251).

Admitido o recurso pelo despacho de fls. 267, foram apresentadas contra-razões às fls. 269/272.

A Procuradoria opina pelo não conhecimento e provimento parcial.

É o relatório.

V O T O

Valor mensal, prefixado e destacado, para pagamento de horas extraordinárias.

PROC. Nº TST-RR-1434/80

Conheço pela divergência de fls. 235 (íntegra às fls. 254/255).

MÉRITO

Quanto a compensação imposta pelo acórdão regional, porque, efetivamente, a remuneração fixa ajustada no termo aditivo de fls. 22 para cobrir as horas extras é, indubitavelmente, o denominado "salário complessivo", tão repudiado neste C. Tribunal, tanto que suscitou até a Súmula 91, que considera nula, de pleno direito, tal cláusula que, em consequência, não tem qualquer valor devendo ser pagas as horas extras sem qualquer compensação.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho por maioria, conhecer da revista apenas quanto a confissão ficta, valor mensal para pagamento de horas extraordinárias, reflexos destas horas e, à inclusão das horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado e de feriados, vencido o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim (relator), quanto a confissão ficta e, no mérito, dar-lhe provimento para entender confessado pela empresa o horário de trabalho prestado pelo reclamante e mandar pagar as horas extras excedentes da 8a. na forma do pedido, como também, deferir as horas extraordinárias pré-contratadas sem a compensação pretendida e, deferir a repercussão das horas extras nos domingos e feriados, vencido o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim (relator).

Brasília, 19 de maio de 1981.

C. A. DARATA SILVA

Presidente
e Relator
"Ad-Hoc"

Ciente:

MURILLO ESTEVAM ALLEVATO

Procurador

